MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 08 / 2003
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002233/2001-22
Recurso nº : 120.371
Acórdão nº : 201-76.850

Recorrente : AUTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS – REFIS – Só poderão ser consolidados como débitos a serem incluídos no programa REFIS aqueles confessados pelo contribuinte quando da ocasião pela opção ao mesmo. Os valores sob exação não foram consolidados na opção pelo REFIS, devendo ser cobrados de ofício.
Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc

Processo nº : 10384.002233/2001-22
Recurso nº : 120.371
Acórdão nº : 201-76.850

Recorrente : AUTO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de COFINS tendo em vista que a contribuinte não incluiu na base de cálculo daquela contribuição os valores registrados em sua contabilidade a título de *"incentivos"*, *"comissões de faturamento direto"* e *"comissões diversas"*. Impugnando o lançamento, não contestou o mérito, mas pediu que o valor daquele fosse incluído no programa REFIS, ao qual já havia ingressado, com o que não concordou a DRJ em Fortaleza - CE.

As razões do presente recurso não inovam em relação à impugnação, argumentando que a r. decisão fundou-se em norma regulamentar, e que seu direito de ver incluído o valor referente ao crédito sob exação no REFIS decorre da lei instituidora do programa.

À fl. 49, arrolamento de bens para o processamento do recurso.

É o relatório.

Processo nº : 10384.002233/2001-22
Recurso nº : 120.371
Acórdão nº : 201-76.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A lei instituidora do REFIS é bem clara, assim como sua lógica. Só poderão fazer parte do programa, conforme os §§ 2° e 3° do art. 2° da Lei n° 9.964, de 10/04/2000, os débitos que tenham sido consolidados até a data da formalização do pedido de ingresso naquele. Como o valor sob exação não foi incluído na consolidação dos débitos quando da opção pelo REFIS, legítima a sua constituição e cobrança via lançamento de ofício.

Seria impensável outra forma, porque se assim não fosse delimitado um marco temporal, estar-se-ia admitindo que a qualquer tempo, por razões várias como um auto de infração posterior, hipótese dos autos, o valor incluído no programa fosse modificado. Além do mais, a legislação do REFIS só dá competência para que determinado crédito seja incluído naquele programa ao Comitê Gestor.

Por fim, não há que falar-se que a decisão recorrida fundou-se em norma *"meramente regulamentar"*. Ocorre que esta norma regulamentar decorre de disposição legal, que determinou que o regulamento disporia a forma de atuação do comitê gestor (art. 1°, § 1°), bem como veicularia as normas necessárias à execução do REFIS (art. 9°).

Assim, ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

JORGE FREIRE